



Gabriella Fregni  
Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli

Cleide Sodr  Louren o  
Marcia Pelegrini

Isabela Chaib Montoro  
Luciana Zanchetta Oliver  
Vit ria Souza Mendon a

**Patrono**  
Prof. Dr. Bernardo Ribeiro de Moraes  
(*in memoriam*)

**Consultor**  
Prof. Fl vio de Le o Bastos Pereira

**EXCELENT SSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02<sup>a</sup> VARA  
DO JUIZADO ESPECIAL C VEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DE S O PAULO**

**Autos n  1006268-49.2016.8.26.0016**

**ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA,**  
brasileira, professora, portadora da C dula de Identidade RG n   
7.849.411-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n . 174.442.096-34,  
residente e domiciliado na Rua Jo o Moura, n  476, apto. 51, CEP 05412-  
001, S o Paulo/SP, por sua advogada que esta subscreve, nos autos do  
processo em ep grafe, **A O DECLARAT RIA E CONDENAT RIA DE  
INDENIZA O POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA,** que lhe move **ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE,** j 



qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

com fulcro no artigo 30 da Lei 9.099/95, consubstanciada nas razões de fato e direito a seguir expostas.

#### **I. DA SÍNTESE DA EXORDIAL**

01. O Autor ajuizou a presente Ação Declaratória e Condenatória de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada em face da Ré, alegando que esta feriu a honra daquele.

02. Narra o Autor que, após reunir-se com o Ministro da Educação, Mendonça Filho, em Brasília, para a apresentação do projeto “Escola Sem Partido”, diversas críticas à sua atitude foram feitas, algumas delas, inclusive, com ofensas pessoais.

03. Alega que uma destas ofensas foi proferida pela Ministra de Política para as Mulheres da Ex-Presidente Dilma Rousseff, Eleonora Menicucci, ora Ré, a qual supostamente afirmou que “o Autor teria assumido um estupro no ano de 2014, bem como feito apologia ao crime de estupro”.

04. Em decorrência da suposta alegação por parte da Ré, o Autor sentiu-se humilhado e “*virulentamente atacado em sua honra*”. Por esta razão, foi proposta a presente ação de reparação de danos em face da Ré.

05. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão do Autor não merece prosperar.



## II. PRELIMINARMENTE

### a) Da Ausência de Procuração

06. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial apresentada pelo Autor deve ser tida por inexistente, uma vez que não consta nos autos instrumento procuratório apto a legitimar a atuação do patrono do Requerente. Explica-se.

07. O advogado subscritor da petição inicial não juntou aos autos a procuração outorgada pelo Autor, conforme exige o art. 104 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

*§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.*

08. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, nesses casos, a petição inicial deve ser considerada como inexistente:

  
**FREGNI • LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

“(…) Tenho que o recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Isso porque não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo regimental de fls. 330/339. 4. **A regra geral que decorre do art. 37 do Código de Processo Civil é a exigência de juntada, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.** Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso” (AI 652.803-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 26.3.2009) – grifos nossos.

09. O artigo 321 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

10. Dessa forma, é o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil:



*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

11. De rigor, portanto, seja julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**b) Da Inépcia da Inicial – ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, artigo 320 do Código de Processo Civil.**

12. O artigo 320 do Código de Processo Civil, estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento em razão da inépcia.

13. Neste sentido, discorre o Autor em sua exordial, que a Ré, após a ampla divulgação do encontro realizado entre o Autor e o Ministro da Educação, teria afirmado que o mesmo “*não só já assumiu ter estuprado [em 2014, em um programa da Band], mas também fez apologia ao estupro*”. Tais alegações, porém, não encontram qualquer respaldo documental nos autos.

14. Tratando-se de ação indenizatória por danos morais, deveria o Autor instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações, sendo tais documentos indispensáveis para a propositura da ação aqui contestada, nos precisos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

15. Ou seja, competia ao Autor provar, primeiramente, que a Ré realizou tal afirmação, para em seguida comprovar que referida afirmação lhe causou danos na esfera moral. No entanto, o



Autor não logrou êxito sequer em comprovar que a Ré de fato proferiu tais palavras.

16. Incontestavelmente, por força do princípio do ônus processual, ao deixar de juntar aos autos os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, tais como, a notícia na qual a Ré, supostamente, teria feito as alegadas afirmações, o Autor violou o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, visto que ausentes documentos indispensáveis à propositura da referida ação, revelando sua inépcia.

17. Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência em acolher a preliminar ora arguida, decretando-se, por conseguinte, a extinção do processo nos termos do artigo 485, incisos I e IV, e 320 do Código de Processo Civil.

### **III. DO MÉRITO**

#### **a) DA REALIDADE DOS FATOS E AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA CONDUTA PRATICADA PELA RÉ.**

18. Conforme previamente exposto, o Autor não logrou êxito em comprovar que a Ré tenha feito qualquer afirmação a seu respeito, no entanto afirmou que esta teria dito:

*“não só já assumiu ter estuprado [em 2014, em um programa da Band], mas também fez apologia ao estupro”*

19. Ora Excelência, mesmo que a Ré tenha feito referida afirmação – o que não restou comprovado nestes autos –, é certo que esta somente exerceu seu direito constitucional de crítica e liberdade



de expressão.

20. Ademais, ao contrário do que faz crer o Autor, a Ré, em momento algum o chamou de estuprador, mas apenas teria afirmado, baseada em notícias antigas e amplamente divulgadas, que o Autor fez apologia ao crime de estupro.

21. A verdade dos fatos é que, após tomar conhecimento da reunião realizada entre o Autor e o Ministro da Educação, a Ré, exercendo seu direito de crítica, teria se posicionado a respeito, mencionando um caso em que o próprio Autor narra uma situação em que ele teria estuprado uma mãe de santo.

22. Ao contrário do alegado pelo Autor, a Ré em nenhum momento o chamou de estuprador, apenas teria demonstrado sua posição em relação aos fatos evidenciados, exercendo tão somente a sua prerrogativa como cidadã, seu direito constitucional de liberdade de expressão.

23. A atitude do Autor, ao contar, em tom de piada, em um programa de televisão, o episódio em que fez uma mãe de santo desmaiar ao forçá-la a manter relações sexuais sem o seu consentimento, configura um caso de indiscutível apologia ao crime de estupro.

24. Na referida entrevista, o Autor narra, em tom de deboche, que manteve relações sexuais com uma mãe de santo cujo nome não se recorda, afirmando que perguntou se a moça queria fazer sexo com ele e, mesmo não recebendo resposta, deu início ao ato sexual<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Alexandre Frota: - *Eu fui pro quarto e aí sentei. A mãe de santo chegou pra mim e falou “oh, você tá carregado, você não tem luz própria, eu vou ter que fazer uma limpeza em você”, e aí ela virou malandro, no que ela virou eu fiquei olhando assim ela virada e falei “meu irmão, essa mãe de santo tem um jogo aí morô? Dá pra pegar, dá*

  
**FREGNI • LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

25. Não suficientes às barbaridades ali narradas, o Autor complementa que a moça (mãe de santo) DESMAIOU por conta da pressão que o Autor fez em sua nuca, e que tentou reanima-la sem sucesso: <https://www.youtube.com/watch?v=HlkDBPUxVj4>

26. Quando procurado por alguns meios de comunicação para prestar explicações, o Autor afirmou que:

*“Fez sucesso, né? É a segunda vez que reprisam essa entrevista. No inédito, quando passou ninguém reclamou ou nenhum ativista apareceu. A Mãe de Santo é fictícia, por isso não menciono nome porque não existe. A história fez parte do meu stand up no ano passado. **É uma história contada em forma de piada, com humor, inclusive, funcionou bem na TV, mas no teatro não teve muito repercussão**”<sup>2</sup> (doc.01)*

27. Com todo respeito ao entendimento do Autor, é certo que um crime tipificado no artigo 213 do Código Penal, que atenta diretamente contra a integridade física e moral da vítima, **não pode, sob hipótese alguma, ser utilizado, em tom jocoso, como objeto de deboche.**

28. Ainda mais porque discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a

---

*pra comer” (...) Aí eu falei eu vou comer mano, porque ela é boa, eu tava vendo pelas canelas. (...) Aí fiquei olhando aquele bundão e falei “vou comer, vou pegar” aí cheguei pra ela aqui assim “Deixa eu te falar uma parada, eu não acredito nessas paradas que você faz, mas eu queria te dar um pega, e aí tem jogo?” Ela não falou nada e eu pensei “vou pegar”. Aí virei, botei a mão de santo de quatro, levantei a saia, agarrei ela pela nuca, botei o boneco pra fora e comecei a sapecar a mãe de santo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HlkDBPUxVj4>*

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.diario24horas.com.br/noticia/38941-internautas-criticam-alexandre-frota-apos-confessar-abuso-sexual>



vitimização secundária produzida pelo estupro.

29. Tamanha é a gravidade, não só do estupro, como também da violência à mulher, que o artigo 7º, da Lei 11.340 de 2006 prevê a proteção da mulher contra “**a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, **insulto**, chantagem, **ridicularização**, exploração e limitação do direito de ir e vir **ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação**”.

30. Em razão disto, torna-se inaceitável a justificativa de que os comentários foram feitos a título de piadas humorísticas, visto que o estupro é assunto de suma importância nos dias atuais, cuja incitação já configura tipo penal. Neste sentido posicionou-se, recentemente, nosso Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO

  
**FREGNI · LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

*PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DA CALÚNIA. (...) 5. **A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pela qual todos os homens mantém todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim de exercício de violência e poder, conforme conceituação de aceitação internacional formulada por Susan Brownmiller. (...) 7. **A incitação ao crime, enquanto delito contra a paz pública, traduz afronta a bem jurídico diverso daquele que é ofendido pela prática efetiva do crime objeto da instigação.** 8. A incitação ao crime abrange tanto a influência psíquica, com o objetivo de fazer surgir no indivíduo (determinação ou induzimento) o propósito criminosos antes inexistente, quanto a instigação propriamente dita, que reforça eventual propósito existente. Consectariamente, o tipo penal do art. 286 do Código Penal alcança qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção da prática criminosa. (...) 11. **O desprezo mostrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de crimes sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa.** (...) 14. (i) A incitação ao crime, por consubstanciar crime formal, de perigo abstrato, independe da produção de resultado naturalístico. (...) (iv) Conclusão contrária significaria tolerar a reprodução do discurso narrado na inicial e, conseqüentemente, fragilizar a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua vitimização. (...)*** (Inq 3932/DF – Primeira Turma STF, Rel.



Min. Luiz Fux, Jul.21.06.2016)

31. Deste modo, resta claro que a Ré não praticou qualquer ato ilícito, mas tão somente exerceu seu direito constitucional à crítica e à liberdade de expressão, conforme veremos a seguir.

**B) DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – art. 5º, IV da Constituição Federal.**

32. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura ser livre a manifestação de pensamento e plena liberdade de expressão.

33. Neste sentido, a fala da Ré nada mais seria do que sua crítica pessoal quanto a fatos notórios e de interesse público relativos a um ilícito penal, ou seja, assunto extremamente relevante para a sociedade.

34. Por exercer profissão de notável expressão social, o Autor torna-se vulnerável a críticas e objeções dos mais diversos âmbitos, até porque diariamente está ele, como figura pública, a expor-se perante a população.

35. A publicação de opinião com crítica dura e até impiedosa afasta o intuito de ofender, principalmente quando dirigida a figuras públicas. E é justamente esse tipo de manifestação que se extrai do posicionamento adotado pela Ré: **a nítida exteriorização do direito de criticar.**

36. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*“Liberdade de expressão. Profissional de imprensa e empresa de comunicação social.*

  
**FREGNI · LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

*Proteção constitucional. **Direito de crítica: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento.** Magistério da doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – AI 505.595-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). O significado político e a importância jurídica da Declaração de Chapultepec (11/03/1994). Matéria jornalística e responsabilidade civil. Excludentes anímicas e direito de crítica. Precedentes. **Plena legitimidade do direito constitucional de crítica a figuras públicas ou notórias, ainda que de seu exercício resulte opinião jornalística extremamente dura e contundente.** Recurso extraordinário provido. Consequente improcedência da ação de reparação civil por danos morais.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.744, DISTRITO FEDERAL, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, 19/02/2014) –g.n.*

37. Importante salientar que todas as alegações da Ré foram precedidas de informações amplamente veiculadas em outros canais de comunicação, conforme comprovam os documentos ora juntados aos autos.

  
**FREGNI · LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

38. Neste ponto, cumpre destacar que a Ré é ex-Ministra, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, cargo que ocupou de 2012 à outubro de 2015, quando foi transferida ao cargo de Secretária Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, posição que exerceu até maio do presente ano.

39. Desde 2006, a Ré é Professora Titular de saúde coletiva do Departamento de Medicina Preventiva da UNIFESP, priorizando a área de pesquisa de violência contra mulheres. Ademais, é fundadora e coordenadora da Casa de Saúde da Mulher Domingos Delascio na UNIFESP, para atendimento às mulheres que sofreram/sofrem violência doméstica e sexual.

40. Ou seja, por se tratar de figura pública, militante em defesa da mulher, a Ré tão somente exerceu, sem qualquer abuso, o direito de livre manifestação e informação que lhe é constitucionalmente assegurado, expressando seu posicionamento diante das inúmeras notícias veiculadas a respeito do tema.

41. Ressalta-se ainda que a Ré não foi a única a indignar-se frente aos comentários realizados pelo Autor, tampouco foi a primeira a afirmar que o Autor fez apologia ao crime de estupro.

42. Como se consta ao analisar reportagem publicada no site do jornal folha de São Paulo em 02.03.2015, cuja manchete diz “**Alexandre Frota é acusado de apologia ao estupro em programa de Rafinha Bastos**”<sup>3</sup>. (doc. 02)

43. Referida manchete descreve ainda que os

<sup>3</sup> Disponível em: (<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/03/1596959-alexandre-frota-e-acusado-de-apologia-ao-estupro-em-show-de-rafinha-bastos.shtml>).

Deputados Maria do Rosário e Jean Wyllys criticaram o episódio em suas contas na rede social Twitter. Do mesmo modo, milhares de mulheres se expressaram nesse sentido nas redes sociais.

44. Ou seja Excelência, por conta de um programa gravado no ano de 2014, que foi transmitido por mais de uma vez, o Autor já fora acusado de apologia ao estupro em 02.03.2015, frise-se **MAIS DE UM ANO ATRAS.**

45. Logo, como pode agora o Autor requerer indenização por danos morais porque a Ré simplesmente expressou sua opinião que, além de não ser exclusiva, tampouco é inovadora?

46. Nota-se que as alegações do Autor marcaram tão fortemente a sociedade que, mesmo dois anos depois do ocorrido, após o Autor ser recebido em audiência pelo Ministro da Educação Mendonça Filho, o fato foi lembrado, não só pela Ré, mas também por outros veículos de comunicação, *in verbis*:

*“(...) Mendonça Filho aceitou recepcionar um sujeito que se gabou na televisão por ter feito sexo sem consentimento com uma mãe de santo. **Desprezando o eufemismo, estuprando-a. Narrou a "façanha" diante de gargalhadas do apresentador Rafinha Bastos, aplausos da plateia e urros de admiração nas redes. Ao ser violentada, a mulher desmaiou.** Mais tarde, Frota alegou que o relato não passara de ficção, um número de show. Mas, na TV, esclarecera a natureza do "espetáculo": "Eu contando várias histórias que aconteceram na minha vida". Ao reagir a uma servidora pública que o censurou, o ator deu queixa à polícia e publicou na internet, em tom de ameaça: "Você não precisa se desgastar, ativista de merda. Só eu vou falar. Não tenho medo de ativista, de Ministério Público.*

  
**FREGNI · LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

***Não me intimido com você, nem com sua amiguinha nojenta. Se precisar serei, sim, fundamentalista, homofóbico, a porra que for, mas essa onda você não vai surfar. (...) Estou aqui esperando o camburão. Não veio me buscar até agora. Ativista aproveitadora. Enquanto sua página em 43 dias conseguiu 6 mil curtidas, a minha, em 48 horas, teve 11.600 de apoio. Veja bem, o dobro. Eu nunca vou te esquecer. Essa página foi criada para que você sempre se lembre de mim”. Foi tal ser medieval, protagonista desse episódio conhecidíssimo, de vasta repercussão, que o ministro atendeu de braços abertos. São chapas, companheiros da campanha pelo impeachment da presidente constitucional Dilma Rousseff. **Prestigiando Frota, Mendonça Filho endossa a cultura de permissividade. Permissividade com a barbárie, com a cultura do estupro. A cultura em que a mulher é sempre considerada culpada.** Como já se observa em manifestações cretinas responsabilizando a jovem pelo crime de que foi vítima.”<sup>4</sup> (doc. 03)***

47. No presente caso, verifica-se que a Ré, ao mencionar que o Autor “*não só já assumiu ter estuprado [em 2014, em um programa da Band], mas também fez apologia ao estupro*”, apenas exerceu o seu direito de crítica, não sendo, inclusive, a única pessoa a compartilhar de tal posicionamento, conforme comprovam os documentos ora juntados.

48. Vale esclarecer que nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, o dever de reparar pressupõe a existência de determinados elementos, quais sejam: a culpa, a prática de ato ilícito, o nexo de causalidade e o próprio dano.

<sup>4</sup>Disponível

<http://blogdomariomagalhaes.blogosfera.uol.com.br/2016/05/27/o-que-a-Rua-General-Jardim,808,cj.804-Higienópolis-CEP01223-010-SãoPaulo-SP-Brasil>  
 Tel (55 11) 3124-1680 – Fax (55-11) 3214-1144 – São Paulo – Brasília

49. Neste sentido, destaca-se que **(i)** a Ré não praticou qualquer ato ilícito, na medida em que não ofendeu, agrediu moralmente, nem tampouco violou direitos do Autor; e **(ii)** é direito constitucional da Ré, expressar sua opinião de forma livre, não configurando a sua insatisfação, ou a demonstração dela, com a posição adotada pelo Autor, um ato ilícito.

50. Desta feita, uma vez demonstrado que a Ré tão somente exerceu, sem qualquer abuso, o direito de livre expressão que lhe é constitucionalmente assegurado, manifestando sua opinião acerca de uma situação que lhe foi posta, não há que se falar em ato ilícito, nem tampouco em dano passível de indenização, conforme veremos a seguir.

### **c) Da Ausência do Dano Causado ao Autor**

51. Alega o Autor ser “*notório o abalo pessoal e moral sofrido, eis que foi vilipendiado em seu patrimônio mais sagrado, o moral*”. Todavia, tal fato não ocorreu, mesmo porque o Autor não apresentou qualquer prova de que o suposto abalo sofrido pudesse realmente ter afetado sua saúde, física ou mental.

52. Fica claro que o Autor não soube lidar com a crítica e descontentamento da Ré para com a sua atitude. O que não deveria ocorrer, uma vez que, por ser figura pública, as críticas às posições por ele adotadas são situações totalmente aceitáveis, corriqueiras e que fazem parte do seu trabalho.

53. Além do que, o mero dissabor em receber uma crítica não pode ser considerado uma agressão moral, conforme narra o Autor. Sendo certo que a demonstração da insatisfação da Ré é algo totalmente aceitável. Não havendo, portanto, que se falar em qualquer



reparação civil. Neste sentido, inclusive, tem entendido o Tribunal Paulista:

*“DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não se enquadram no conceito de dano moral, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento relevante. **O dano moral passível de ressarcimento é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não o mero aborrecimento causado por atritos que normalmente ocorrem nas relações humanas.** Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”* (TJ-SP - APL: 9184218112003826 SP 9184218-11.2003.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 30/08/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2011)” – destacamos.

54. E também o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis:

*“Não será toda a qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais seja, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”* Recurso inominado nº 06079.265.2011.8.26.0016. Relator Danilo Mansano Barioni da Sétima Turma Cível

do Colégio Recursal.”

55. Assim como o Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) DECIDO. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que **mero dissabor não gera dano moral**. A propósito, veja-se o seguinte excerto retirado da ementa do REsp n. 898.005/RN, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª turma, unânime, DJ 06.08.2007: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". Confira-se, também, o seguinte julgado de minha relatoria: REsp n. 1.045.591/MA, 4ª turma, unânime, DJe 20.10.2008. Convém frisar que, no caso, não houve cobrança indevida, mas apenas o bloqueio da linha telefônica em razão da suspeita de clonagem. Além disso e de modo diverso do que se tem visto em outras hipóteses, a concessionária, vítima também, e em menor grau, tomou as medidas adequadas e que dela se esperavam. No mesmo sentido: REsp 915233, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho. Dessarte, alterar o entendimento do Tribunal a quo demandaria revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso caput, especial.”*

REsp 1.002.340 – RO (2007/0259117-8). Rel.

  
**FREGNI · LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

Min Luiz Felipe Salomão, Jul. 29.06.2010)

56. Deste modo, mesmo que Vossa Excelência entenda que a Ré praticou ato ilícito – o que se admite apenas a título de argumentação -, é certo que o incômodo causado ao Autor constitui mero dissabor, aborrecimento cotidiano já esperado, por tratar-se de figura pública, sendo inaplicável, portanto, a indenização.

57. Ademais, não é possível presumir dano moral em casos de suposta difamação, conforme entendimento consolidado no Egrégio Tribunal Paulista:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - DIFAMAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS – INTERNET - POSTAGENS EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO DE PROGRAMA TELEVISIVO PUBLICADO EM REDE NACIONAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO DEMONSTRADA - **AUSÊNCIA DE CARÁTER DIFAMATÓRIO NA EDIÇÃO DO VÍDEO E COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL E GRUPO DE EMAILS – INADMISSIBILIDADE DE OBRIGAR O RÉU A SE ABSTER DE MENCIONAR O NOME DO AUTOR EM QUALQUER PLATAFORMA OU MEIO DE COMUNICAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA – **INEXISTINDO CONDOTA LESIVA DIFAMATÓRIA, NÃO HÁ DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS OU DEVER DE APAGAR POSTAGENS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** Não há cerceamento de direito à prova quando a prova documental é suficiente para o convencimento do***

  
**FREGNI · LOPES DA CRUZ**  
 A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

*Juízo, inexistindo fundamentos suficientes ao pedido de dilação probatória. **Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, por não configurar difamação, as críticas em relação à posição adotada pelo autor ao participar de programa televisivo de rede nacional. Ausência de ilegalidade nos comentários e na divulgação do vídeo público disponível na rede mundial de computadores.** Edição com seleção das cenas criticadas e legendas, o que não caracterizou intenção difamatória. Ponderados os direitos subjetivos da personalidade do autor no caso em questão, deve prevalecer o direito à liberdade de manifestação do pensamento. Impossibilidade de censurar previamente o réu a se abster de citar o nome do autor de modo subjetivo. Resultado: apelação desprovida.” (TJSP AP 0024770-97.2013.8.26.003 – 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Coelho. Jul. 09.12.2015) g.n.*

*“Ação de Indenização por Dano Moral. Difamação. Reclamos em matérias jornalísticas, cartas e reuniões assembleares sobre a qualidade da construção de imóveis. Rejeição das matérias fundadas na lei de imprensa que não foi recepcionada pela Constituição Federal - **Necessidade de demonstração do ato ofensor, do dano e do nexo de causalidade. Inexistência de qualquer dano à imagem da Autora -Sem dano não há o que indenizar** - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência - Honorária bem arbitrada diante da inexistência de condenação ?Aplicação do art. 20 e seus §§, do Código de Processo Civil - Ausência de notoriedade ou dificuldade excessiva - Recursos improvidos”. (TJSP AP 9087329-*



58.2004.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Luiz Antonio Costa. Jul. 08.02.2011)

58. No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, é necessário ressaltar que o valor pleiteado pelo Autor se mostra desarrazoado quando comparado aos fatos aqui narrados, conforme se passará a expor.

#### **d) Da Impugnação ao Dano Moral e ao Valor Pleiteado a Esse Título**

59. É certo que a quantificação do valor auferido por dano moral depende de critérios relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade entre fato lesivo e o dano causado.

6. Isso advém de análise a ser feita pelo magistrado acerca da avaliação das circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, os reflexos desse dano no presente e futuro, as partes envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido, ou seja, respeitando, dessa forma, as peculiaridades de cada caso.

61. É evidente que o valor atribuído ao dano moral supostamente causado ao Autor é excessivo, visto que um mero dissabor corriqueiro e previsível não deve ser considerado dano moral a ensejar a condenação da Ré ao pagamento da vultosa quantia no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Autor.

62. Isto porque a indenização do dano moral tem por fim, único e exclusivo, servir como uma espécie de conforto à dor experimentada pelo ofendido, não podendo configurar, em hipótese alguma, enriquecimento ilícito do autor, conforme se verifica da doutrina transcrita a seguir:

  
**FREGNI · LOPES DA CRUZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*“E, se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de dano evitando, e não de lucro capiando, mais que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento.”*

(Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições do Direito Civil, vol. II, Forense, Rio, pág. 289).

63. Dessa forma, ao arbitrar a indenização por dano moral o Magistrado deve-se ater aos critérios da razoabilidade e conveniência, para uma estimativa prudente que leve em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima.

64. Notamos que os referidos critérios não observados nestes autor, visto que o Autor apontara o VULTOSO VALOR DE R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem nem ao menos justificá-lo, simplesmente lançando-o no pedido elaborado em sua petição inicial.

65. Importante ressaltar que não se pode permitir que o pagamento da indenização subverta o causador do dano à condição de nova vítima, ao ter de suportar uma reparação tão demasiada. Ademais, o pagamento do valor pleiteado significaria o enriquecimento sem causa do Autor, o que é expressamente vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

66. Por todo o exposto, na remota hipótese de se verificar a condenação em danos morais, o valor pleiteado deverá ser reduzido por esse MM. Juízo a patamares razoáveis e de acordo com os critérios e parâmetros supra especificados.



#### IV. DO PEDIDO

67. Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

- a) acolher as PRELIMINARES arguidas, decretando-se, por conseguinte, a extinção do processo nos termos do artigo 485, incisos I e IV, 320 e 321 do Código de Processo Civil;
- b) seja a presente demanda julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE;
- c) Se, entretanto, entender esse d. juízo em declarar a procedência da presente demanda, o que se admite apenas a título argumentativo, requer-se a redução dos valores pleiteados a título de indenização por danos morais a patamares razoáveis;

68. Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a oitiva de testemunhas que comparecerão à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação judicial, cujo rol segue anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

Gabriella Fregni  
OAB/SP nº 146.721

Mariana Lopes da Cruz  
OAB/SP nº 233.644



### **ROL DE TESTEMUNHAS**

1) LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI

CPF: 219.831.638-21

RG: 32.063.860-1

Endereço: Avenida Doutor Arnaldo, nº 2.444, apto 61, São Paulo/SP,

CEP: 01255-00

2) MARINEI LUIZ BOMFIM

CPF: 888.250.438-72

RG: 9.210.173-2 SSP/SP

Endereço: Rua Reverendo Paulo Lício Rizzo, nº 178, Bairro Alves Dias,  
São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09850-430

3) JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI

CPF: 413.345.588-68

RG: 3.337.194

Endereço: Rua Pernambuco, nº 210, apto 151, São Paulo/SP, CEP:  
01240-029